

CHRISTIANE RICHTER MINHOTO

**CONTRATO SOCIAL – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E
SUAS DELIBERAÇÕES NA SOCIEDADE LIMITADA**

**FACULDADE DE DIREITO DA UFPR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ
ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
CURITIBA - 2002**

CHRISTIANE RICHTER MINHOTO

**CONTRATO SOCIAL – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E
SUAS DELIBERAÇÕES NA SOCIEDADE LIMITADA**

Monografia apresentada à banca examinadora no programa de pós-graduação da FACULDADE DE DIREITO/SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFPR, como exigência parcial para a obtenção do Certificado de Especialização *Lato Sensu* do Curso de Especialização em Direito Contratual Empresarial à luz do novo Código Civil, sob a orientação da Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro

**FACULDADE DE DIREITO DA UFPR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ
ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA
CURITIBA - 2002**

TERMO DE APROVAÇÃO

CHRISTIANE RICHTER MINHOTO

CONTRATO SOCIAL – CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS E SUAS
DELIBERAÇÕES NA SOCIEDADE LIMITADA:

Monografia apresentada à banca examinadora no programa de pós-graduação da FACULDADE DE DIREITO/SETOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UFPR, como exigência parcial para a obtenção do Certificado de Especialização *Lato Sensu* do Curso de Especialização em Direito Contratual Empresarial à luz do novo Código Civil, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

Professora Márcia Carla Pereira Ribeiro

Curitiba, 23 de fevereiro de 2003.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A SOCIEDADE LIMITADA	3
3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA	4
4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS	5
4.1. A IMPORTÂNCIA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NO CONTRATO SOCIAL	5
4.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS TRAZIDAS PELO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 E PELO DECRETO LEI 3.708/1919	6
4.3. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002	8
4.3.1 Sócios – Pessoa Física ou Jurídica – Qualificação	9
4.3.2. Denominação, Objeto, Sede e Prazo da Sociedade	13
4.3.3. Capital Social	15
4.3.4. Quotas no Capital Social	16
4.3.5. Prestação a que se Obriga o Sócio	19
4.3.6. Sócios Gerentes ou Gerentes, e seus Poderes e Atribuições	20
4.3.7. Participação dos Sócios nos Lucros e nas Perdas	22
4.3.8. Responsabilidade, Subsidiária ou não, dos Sócios pelas Obrigações Sociais	24
4.4. COMPARATIVO ENTRE AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO COMERCIAL / DECRETO LEI 3.708/1919	26
5. DELIBERAÇÕES PARA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS	32
6. MEDIDAS CABÍVEIS PARA SUSPENDER DELIBERAÇÕES	36
7. JURISPRUDÊNCIA PRODUZIDA PELOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO BRASIL	39
8. CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1. INTRODUÇÃO

A Sociedade Limitada é o tipo societário mais conhecido e difundido em todo o Brasil.

O presente estudo proporcionará um conhecimento maior sobre as cláusulas obrigatórias do contrato social deste tipo societário, evitando-se, assim, que, ao ser levado para registro na Junta Comercial, o mesmo seja reprovado e não possa ser registrado por estar em desacordo com a nova legislação.

Durante oitenta e quatro anos esta sociedade foi regida pelo Decreto 3.708/1919, de modo sucinto e com muitas lacunas.

Neste período, com subsídio no Código Comercial e na Lei das Sociedades Anônimas, a doutrina e a jurisprudência moldaram o regime das Sociedades Limitadas, ante a repleta ausência de normas que regulamentassem os problemas advindos.

Com o advento da Lei 10.406/2002, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, esta sociedade passou a ter uma regulamentação mais ampla, aperfeiçoada e evoluída.

Nos artigos 1.052 a 1.087 o novo Código Civil regulamenta a Sociedade Limitada. Em casos de omissões estabelece que esta sociedade será regida pelas normas da Sociedade Simples, ou ainda, traz a possibilidade do contrato social prever a regência supletiva da Sociedade Limitada pelas normas da Sociedade Anônima.

As cláusulas obrigatórias elencadas pelo novo Código Civil se apresentam de modo mais claro e atual do que as trazidas anteriormente pelo Código Comercial e pelo Decreto 3.708/19, conforme será visto na seqüência.

Algumas diferenças básicas foram trazidas às cláusulas obrigatórias pelo novo Código Civil, tais como a possibilidade de figurar como gerente uma pessoa não sócia, os poderes que o administrador terá, a forma que os sócios integralizarão o capital subscrito, dentre outras.

Também o contrato social deverá prever quando a deliberação será tomada em assembléia ou reunião, exceto quando a sociedade for composta por mais de dez

sócios, caso no qual é obrigatória a realização de assembleia.

Há, ainda, a previsão de quorum diferenciado para os diversos tipos de deliberação.

Quando em uma deliberação houver qualquer irregularidade, prática de ilícito, infringência da lei ou do contrato social, permanece a expressa previsão legal de que poderá haver a suspensão desta deliberação mediante a provocação do poder judiciário.

O contrato social poderá prever a possibilidade de exclusão de sócios por deliberação de maioria – representativa de mais da metade do capital social – em virtude de ato de inegável gravidade, desde que haja tal previsão no contrato social.

Sendo assim, é de suma importância o estudo das cláusulas obrigatórias do contrato social e as suas deliberações, em conformidade com as regras trazidas pelo novo Código Civil.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A SOCIEDADE LIMITADA

Pela Lei de 20 de abril de 1892, com o nome de “Sociedade de Responsabilidade Limitada”, a Alemanha foi o primeiro país a promulgar uma Lei que dispusesse sobre a Sociedade Limitada, visando atender aos comerciantes de médio porte, uma vez que a sua constituição não era tão difícil quanto à das sociedades anônimas, e, ainda, os sócios teriam a vantagem da responsabilidade limitada.

Em 1901, Portugal sancionou a lei sobre a Sociedade Limitada, tendo adotado o nome de “sociedade por cotas, de responsabilidade limitada”, seguindo os moldes do legislador germânico.

No Brasil o deputado Joaquim Luiz Osório apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto nº 287, de 1918, o qual em 10 de janeiro de 1919 tornou-se o Decreto 3.708, que regulou a constituição de “sociedades por quotas de responsabilidade limitada”, até 10 de janeiro de 2003.

O Decreto 3.708/19 foi promulgado sob forte influência lusitana. Ele era constituído de dezenove artigos, e sofreu muitas críticas no decorrer dos setenta anos em que vigorou, em virtude do texto confuso, omissivo, incompleto e dos inúmeros defeitos e desvantagens que possuía.

A Sociedade Limitada que foi introduzida no Brasil pelo Decreto 3.708/1919 difundiu-se rapidamente e hoje praticamente todos os países do mundo utilizam-se deste tipo societário.

O projeto do novo Código Civil tramitou durante vinte e sete anos pelo Congresso Nacional, e após inúmeras análises, reformulações e revisões foi convertido em lei. Este código trouxe uma parcial unificação do direito privado, e criou praticamente um novo direito empresarial, mais próximo da realidade.

A nova legislação introduziu no Brasil o Direito Empresarial que já foi implantado em todo o mundo.

O novo Código Civil não irá resolver todos os temas complexos da Sociedade Limitada, mas colaborará no sentido de que esta sociedade tenha um tratamento mais adequado à realidade econômica e social do país.

3. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA

A Sociedade Limitada tem que ser plúrima, ou seja, possuir mais do que dois sócios, pois, caso contrário, o seu ato constitutivo não será registrado pela Junta Comercial.

Pelo novo Código Civil o contrato social é considerado um contrato de direito privado, onde há um acordo de vontades, plurilateral, consensual, típico e comutativo. É regulamentado no livro que trata de direito de empresa.

É um contrato formal, por estar sujeito a diversas formalidades, tais como ser escrito e registrado na Junta Comercial para que tenha eficácia.

Pode-se dizer que o contrato social é uma espécie muito peculiar de contrato, firmado pela vontade comum dos sócios que objetivam exercer atividade empresarial com obtenção de lucros.

O ato constitutivo da Sociedade Limitada é um instituto do Direito Empresarial, tendo natureza jurídica mercantil-empresarial, por mais que atualmente seja disciplinado no Código Civil.

Após analisar-se a natureza jurídica do contrato social da Sociedade Limitada, passa-se ao estudo de suas cláusulas obrigatórias .

4. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

4.1. A IMPORTÂNCIA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS NO CONTRATO SOCIAL

A sociedade é a conjugação de esforços de várias pessoas, em busca de um objetivo comum e interesses convergentes visando a obtenção de lucro.

Para a constituição da sociedade limitada se faz necessária a celebração de um negócio jurídico denominado contrato social, no qual constem as cláusulas obrigatórias ou legalmente exigidas, para que possa ser levado a registro e a sociedade adquira personalidade jurídica.

O contrato social irá regular a vida da sociedade, sendo assim, deve ser confeccionado de modo claro e dentro dos interesses dos sócios.

Fábio Ulhoa Coelho preconiza que *“o contrato social deverá prever as normas disciplinadoras da vida social. Qualquer assunto que diga respeito aos sócios e à sociedade pode – e deve – ser objeto de acordo de vontades entre os membros da pessoa jurídica comerciante”*.¹

As cláusulas obrigatórias são assim chamadas porque não podem faltar no contrato social, pois basta que uma seja omitida para que a Junta Comercial não proceda o registro da referida sociedade, além de serem necessárias para a regularidade da sociedade limitada.

É neste sentido o que o artigo 35, inciso I, da Lei 8.934/1994 dispõe ao dizer que não serão arquivados os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

O contrato social pode dispor sobre quaisquer matérias de interesse da sociedade. Dentre estas matérias algumas são consideradas essenciais e outras facultativas, na constituição do contrato social.

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. “Manual de Direito Comercial”. São Paulo : Editora Saraiva. Edição 1997. p. 120.

Estas cláusulas, ditas obrigatórias, são assim denominadas, porque a ausência da informação nelas contida poderá gerar ônus a terceiros, à sociedade e aos próprios sócios.

Por exemplo, é de fundamental importância que terceiros tenham conhecimento que a responsabilidade dos sócios na Sociedade Limitada é restrita ao capital social. E que o capital social corresponde a determinado montante. Assim como serve de garantia para os sócios, o fato de constar qual a participação que cada um terá nos lucros, ou quem exercerá a função de gerente, e assim por diante.

A ausência dos requisitos obrigatórios do contrato social gera a nulidade do contrato. Podemos supor que a Junta Comercial não tome o cuidado devido na verificação dos requisitos legais, e permita o arquivamento do contrato social, mesmo diante da omissão de uma das cláusulas ditas obrigatórias. Neste caso o ato constitutivo da sociedade perde seus efeitos e será considerado nulo, estando a sociedade irregular. Com a sociedade irregular os sócios deixam de ter a responsabilidade limitada ao capital social, e passam a sofrer as conseqüências de uma sociedade irregular.

Como visto, é de suma importância a presença das cláusulas obrigatórias no contrato social, não apenas para que seja possível obter o registro na Junta Comercial, mas também para proporcionar uma maior segurança aos sócios, à sociedade e à comunidade em geral.

4.2. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS TRAZIDAS PELO CÓDIGO COMERCIAL DE 1850 E PELO DECRETO LEI 3.708/1919

O Decreto 3.708/1919 regulava a constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e em seu artigo 2º tratava do contrato social, ao dizer que *o título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos art. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.*

Sendo assim, tinha-se que buscar no Código Comercial os dispositivos que

regulamentam o contrato social.

O artigo 302 do Código Comercial dispunha sobre as cláusulas que devem constar da escritura, seja ela pública ou particular:

- *os nomes, naturalidade e domicílios dos sócios;*
 - *sendo sociedade com firma, a firma por que a sociedade há de ser conhecida;*
 - *os nomes dos sócios que podem usar da firma social ou gerir em nome da sociedade; na falta desta declaração, entende-se que todos os sócios podem usar da firma social e gerir em nome da sociedade;*
 - *designação específica do objeto da sociedade, da quota com que cada um dos sócios entra para o capital (art. 287), e da parte que há de ter nos lucros e nas perdas;*
 - *a forma da nomeação dos árbitros para juizes das dúvidas sociais;*
 - *não sendo a sociedade por tempo indeterminado, as épocas em que há de começar e acabar, e a forma da sua liquidação e partilha;*
 - *todas as mais cláusulas e condições necessárias para se determinarem com precisão os direitos e obrigações dos sócios entre si, e para com terceiro.*
- Toda a cláusula ou condição oculta, contrária às cláusulas ou condições contidas no instrumento ostensivo do contrato, é nula.*

O contrato social deverá obrigatoriamente conter as cláusulas acima, e ainda as contidas no artigo 53, do Decreto 1.800/96, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, sob pena de não poder ser arquivado na Junta Comercial.

Artigo 53. Não podem ser arquivados:

(...)

III - os atos constitutivos e os de transformação de sociedades mercantis, se deles não constarem os seguintes requisitos, além de outros exigidos em lei:

- a) o tipo de sociedade mercantil adotado;*
- b) a declaração precisa e detalhada do objeto social;*
- c) o capital da sociedade mercantil, a forma e o prazo de sua integralização, o quinhão de cada sócio, bem como a responsabilidade dos sócios;*
- d) o nome por extenso e qualificação dos sócios, procuradores, representantes e administradores, compreendendo para a pessoa física, a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência, documento de identidade, seu número e órgão expedidor e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, dispensada a indicação desse último no caso de brasileiro ou estrangeiro domiciliado no exterior, e para a pessoa jurídica, o nome empresarial, endereço completo e, se sediada no País o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE ou do Cartório competente e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;*
- e) o nome empresarial, o município da sede, com endereço completo, e foro, bem como os endereços completos das filiais declaradas;*

f) o prazo de duração da sociedade mercantil e a data de encerramento de seu exercício social, quando não coincidente com o ano civil;

Como visto, as cláusulas exigidas pelo Código Comercial e pelo Decreto 1.800/96 conjugam de grande semelhança, uma vez que o decreto pouco acrescenta às cláusulas exigidas pelo código.

Fábio Ulhoa Coelho² sabiamente dispõe que *o contrato social deverá prever as normas disciplinadoras da vida social*. Eis que algumas cláusulas são necessárias para a regularidade da sociedade. *A lei exige do contrato social que atenda a determinadas condições para o seu registro na Junta Comercial (LRE, art. 53,III).*

Deve, ainda, o contrato social atender a mais uma formalidade para obtenção do registro na Junta Comercial, que é o visto de um advogado.

Estas eram as cláusulas obrigatórias do contrato social, até o advento do novo Código Civil de 2002. Diante da inexistência de qualquer uma destas cláusulas, o contrato não poderia ser arquivado na Junta Comercial.

4.3. CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com o novo Código Civil a sociedade limitada passa a ser delineada com regras muito mais detalhadas.

O novo Código, ao dispor sobre as Sociedades Limitadas, determinou em seu artigo 1.054, que o contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997.

Sendo assim, a elaboração do contrato social seguirá a norma geral, ou seja, obedecerá aos requisitos expressos no artigo 997 do novo Código Civil, que trata do contrato social da Sociedade Simples.

Deste modo, a Sociedade Limitada passa a ter as seguintes cláusulas obrigatórias descritas no artigo 997:

Art.997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

² COELHO, op. cit., p. 120, 121 e 122.

- I – nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*
- II – denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*
- III – capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*
- IV – a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realiza-la;*
- V – as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*
- VI – as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*
- VII – a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*
- VIII – se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

A partir de 11 de janeiro de 2003 passou a ser exigido o cumprimento das cláusulas constantes do artigo acima, e não mais as trazidas pelo Código Comercial e pelo Decreto 3.708/1919, haja vista que a lei posterior revoga a anterior, quando regula inteiramente a matéria de que trata a lei anterior (artigo 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Quanto às sociedades já existentes, o novo Código Civil, nas disposições finais e transitórias, outorgou o prazo de um ano para que as sociedades constituídas nos termos da lei anterior se adaptassem as novas exigências.

4.3.1 Sócios – Pessoa Física ou Jurídica – Qualificação

Passa-se a análise da primeira cláusula obrigatória.

Os sócios são pessoas físicas ou jurídicas que contribuem para a formação da sociedade ou que nela ingressam após a sua constituição. Em se tratando de pessoa física, deverá contar com capacidade, nos termos da Lei Civil, para que possa validamente comprometer-se com a sociedade, e no que se refere a sócio pessoa jurídica, deverá ela estar representada por pessoa eleita nos termos do seu contrato social ou estatutos.³

³ BERTOLDI, Marcelo M. “Curso Avançado de Direito Comercial”. Volume 1. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. Edição 2001. p.181.

Será considerado sócio da sociedade limitada a pessoa física ou jurídica que figure no contrato social com percentual de quotas do capital social. Sendo assim, é de extrema necessidade que constem o nome e qualificação de todos os sócios.

Como preconizado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁴ *“Considera-se sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada quem figura no contrato social com uma parcela de participação do seu capital. Não há, na limitada, a possibilidade de o sócio não figurar no contrato ou estatuto social, como ocorre nas sociedades por ações. Toda e qualquer alteração no quadro social faz-se mediante alteração do contrato social.”*

Por oportuno, ressalta que cada sócio poderá contribuir com valores diferenciados para a constituição do capital social, o que lhe dará direito ao número de cotas proporcional ao seu investimento. Será este percentual de cotas que o sócio possui que o integrará ao quadro societário, e lhe proporcionará direitos e obrigações perante a sociedade limitada.

Sendo assim, os sócios que constarem no contrato social terão deveres e direitos, tais como o direito de obter parcela dos lucros e o dever de integralizar o capital social, dentre outros.

Os deveres fundamentais dos sócios são o dever de contribuição para a integralização do capital social e o dever de lealdade e cooperação recíproca. Já os direitos básicos dos sócios, são os de *cunho patrimonial*, como o de participar dos lucros sociais, *sendo nula qualquer cláusula que venha a excluir tal direito*, e os de *cunho pessoal* são os direitos de voto e de fiscalização. E ainda, dispõe o novo Código Civil que a principal obrigação do sócio é referente à sua contribuição para os fundos sociais, conforme determina o artigo 1.004.⁵

Na visão de Sebastião José Roque, o principal dever do sócio é o de contribuir financeiramente para a formação do capital social, ou seja, integralizar o montante subscrito, evitando assim que seja considerado um remisso, um inadimplente. Já os seus direitos são os de participação nos lucros, direito de recesso, participação na

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “Lições de Direito Societário”. São Paulo : Editora Juarez de Oliveira. Edição 2002. p. 183.

gerência da sociedade, participação nas deliberações, fiscalização da gerência e exigir contribuição dos demais sócios em caso de dissolução da sociedade.⁶

É polêmica a questão da possibilidade ou não de figurar como sócio o menor e o incapaz. Entende-se que há possibilidade destes figurarem como sócios, mas deverá constar no contrato social de modo claro e sem omissões toda a sua qualificação. Devendo, ainda, o capital subscrito estar totalmente integralizado, além de existir a impossibilidade da participação do menor e do incapaz na administração social.

Recomenda Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁷ que além destas exigências acima, se faz necessária a existência de cláusula de salvaguarda quanto a futuros aumentos de capital. O que valeria dizer que, caso os sócios decidam pelo aumento do capital, este deve ser integralizado, no ato, por todos os sócios.

Neste mesmo sentido Marcelo Bertoldi⁸ e Attila de Souza Leão Andrade⁹ apregoam que o posicionamento firmado pelos tribunais é de que para o menor ingressar na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o capital da sociedade terá que estar totalmente integralizado, tanto na constituição, como nas alterações contratuais, e ainda, que não pode ser atribuído ao menor qualquer poder de gerência ou administração.

No entendimento de Sebastião José Roque¹⁰ o menor e o interdito não podem ser sócios, tendo em vista que não possuem capacidade jurídica para o exercício dessa função, pois, para que o negócio jurídico tenha validade é preciso que o agente seja capaz, o objeto seja lícito e a forma prescrita ou não defesa em lei.

Rubens Requião entende não ser aconselhável que o menor figure como sócio da Sociedade Limitada, eis que *o fato da cota estar integralizada não exclui a*

⁵ BERTOLDI, op. cit., p.182, 183, 184 e 187.

⁶ ROQUE, Sebastião José. "Direito Societário". São Paulo : Editora Ícone. 2ª Edição - 2002. p. 40, 41, 42 e 43.

⁷ GONÇALVES NETO, op. cit., p. 183.

⁸ BERTOLDI, op. cit., p.184 e 185.

⁹ ANDRADE, Attila de Souza Leão. "Comentários ao Novo Código Civil – Direito das Sociedades". Rio de Janeiro : Editora Forense. 1ª edição – 2002. p. 198.

¹⁰ ROQUE, op. cit., p. 40.

*possibilidade e o perigo de o menor se envolver em problemas de solidariedade, em face do descumprimento das obrigações financeiras de outros sócios.*¹¹

A melhor posição doutrinária pode ser tida como aquela que entende não haver impedimento, à participação do incapaz como sócio, desde que não participe da administração e as quotas estejam todas integralizadas. Caso a incapacidade surja posteriormente, o novo Código Civil no artigo 1.030 determina que este sócio poderá ser excluído judicialmente por iniciativa da maioria dos demais sócios. Sendo assim, se os demais sócios não ingressarem judicialmente requerendo sua exclusão, poderá o sócio incapaz permanecer na sociedade, quando será assistido ou representado na prática dos atos societários.

Nos termos do artigo 1.030 e §1º do novo Código Civil, os demais sócios também poderão requerer a exclusão de um sócio que vier a cometer falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou que seja declarado falido, ou ainda, tenha suas quotas liquidadas por dívida particular que possua com terceiro.

Não há nenhum impedimento para que pessoa jurídica figure como sócia da sociedade limitada, podendo ainda ser designada como gerente, uma vez que tanto a pessoa jurídica como a pessoa física possuem personalidade jurídica própria e patrimônio próprio. Caso no contrato social conste uma pessoa jurídica como gerente, deverá constar especificamente qual será a pessoa física que, por ela, irá praticar os atos de gestão.

Com relação à sociedade entre cônjuges, o novo Código Civil no artigo 977 veda a existência de sociedade quando o regime de casamento for de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

Esta determinação é bastante antiquada, haja vista que se a sociedade foi constituída para contornar o regime de bens do casamento, esta será ineficaz. Até porque o regime de casamento nunca impediu o exercício da atividade mercantil.

O artigo 1.055, §2º do novo Código Civil proíbe para a Sociedade Limitada a existência de sócio prestador de serviços que existia na sociedade de capital e

¹¹ REQUIÃO, Rubens. "Curso de Direito Comercial". Volume 1. São Paulo : Editora Saraiva. 23ª Edição – 1998. p. 427.

indústria, tendo em vista que na sociedade limitada o sócio deverá participar economicamente da formação do capital social. Esta determinação já vinha no artigo 4º do Decreto Lei nº 3.708/19 ao estabelecer que nas sociedades limitadas não haverá sócio de indústria.

Attila de Souza Leão Andrade¹² explica que *na sociedade limitada qualquer sócio poderá ser chamado a honrar obrigações sociais inadimplidas, na medida em que houver quotas a serem por qualquer um dos sócios não integralizadas*. Sendo assim, torna-se impossível a presença do sócio indústria, pois este jamais virá a integralizar suas quotas do capital social, por estarem impedidos por lei.

A qualificação deve constar de modo claro no contrato social, com o intuito de evitar fraudes, e propiciar uma melhor identificação dos sócios daquela empresa.

No momento do arquivamento do contrato social junto à Junta Comercial, esta analisará o cumprimento dos requisitos: se há no mínimo duas pessoas figurando como sócios, se há qualificação completa destes, e se não há nenhum impedimento quanto a estes sócios.

4.3.2. Denominação, Objeto, Sede e Prazo da Sociedade

O artigo 1.054 do novo Código Civil dispõe que: *“O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”*

Este artigo vem incluir dentre as cláusulas obrigatórias a indicação da Sociedade Limitada adotar firma ou denominação, haja vista que o artigo 997 do novo Código Civil apenas mencionava a denominação.

Cabe lembrar que a firma é formada por uma combinação dos nomes ou prenomes dos sócios, e a denominação é formada por um nome fantasia, mediante uma designação genérica, devendo constar o objeto da sociedade, conforme dispõe o artigo

¹² ANDRADE, op. cit., p. 189.

1.158 do novo Código Civil¹³. Frisa-se que ambas devem vir acrescidas da expressão “Limitada” ou “Ltda”.

Attila de Souza Leão Andrade preconiza que *“na realidade, é aconselhável que, seja firma ou denominação, se indique o objeto social, e ao final indicar-se obrigatoriamente, a expressão limitada, abreviadamente ou por extenso, sob pena de não se considerar a sociedade em questão, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.”*¹⁴

O objeto da sociedade limitada tem que ser uma atividade lícita e possível, pois, caso contrário, a formação da sociedade poderá ser reputada nula. Este objeto deve também ser mencionado de modo claro e preciso, com o intuito de dar maior segurança aos sócios e a terceiros que contratem com a sociedade. Até porque diante da prática de atos *ultra vires* poderá haver uma responsabilização dos administradores desta sociedade.

Salienta-se que qualquer modificação deste objeto ensejará uma alteração do contrato social, e pelo novo Código Civil, no artigo 999, esta será feita somente através do consentimento de todos os sócios.

Na visão do Alfredo de Assis Gonçalves Neto esta exigência de consentimento unânime dos sócios, trazida pelo novo Código Civil é exagero, uma vez que a moderna doutrina tende a sustentar maior flexibilidade na organização e no funcionamento das sociedades.

Deverá o contrato social esclarecer qual é o município da sede da sociedade, o local onde geralmente pode ser encontrado o seu representante legal, de modo a viabilizar a localização da administração da sociedade limitada.

¹³ Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura. §1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social. §2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios. §3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade. a “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

¹⁴ ANDRADE, op. cit., p. 182

O prazo da sociedade deve constar no contrato social, uma vez que a sociedade limitada pode ser celebrada com termo certo de duração, determinado ou determinável. Caso não conste um prazo, entende-se que será ilimitado o tempo de duração da sociedade.

O prazo será determinado se o contrato social estabelecer que a sociedade durará por um período, com uma data pré-fixada. Pode-se dizer que será determinável quando há um prazo certo de duração, mas com o momento indeterminado, pois está vinculado à realização de um negócio ou condição. Advindo o termo, a sociedade será considerada dissolvida de pleno direito. Caso haja interesse dos sócios em sua continuidade, deverão antes da chegada do termo pactuarem neste intuito.

4.3.3. Capital Social

Como qualquer outra sociedade, a limitada necessita de recursos advindos dos sócios para alcançar a finalidade de sua criação.

A somatória destes recursos trazidos pelos sócios para formar o patrimônio da sociedade constitui o que se denomina de capital social. O pagamento destes valores pelos sócios pode ser feito em dinheiro ou em bens, tais como imóveis, máquinas, veículos, títulos de créditos. Estes bens serão avaliados e posteriormente transformados em moeda nacional, para que possam ser incorporados ao capital social.

Os sócios deverão responder no prazo de cinco anos da data do registro da sociedade pelo exato valor atribuído ao capital social.¹⁵

Cabe ressaltar que não pode ser confundido o termo capital social com patrimônio social, pois o primeiro corresponde ao montante de patrimônio expresso em moeda, trazido pelos sócios para sociedade. Já o patrimônio social é o conjunto de bens e direitos que a sociedade possui.

O patrimônio pode sofrer oscilações com o passar do tempo, enquanto o capital social tem valor fixo que permanece como referencial do que os sócios

¹⁵ Conforme artigo 1.055, §1º do novo Código Civil.

julgaram necessário à atuação da sociedade, e só será alterado por determinação legal ou por vontade dos sócios e alteração do contrato.

Portanto, não é prudente falar que o capital social serve como garantia para os sócios, mas sim que serve como referencial para a distribuição dos resultados, pois os sócios só receberão após saldas as dívidas com terceiros em cada exercício social.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma que *“já o novo Código Civil adita, ou melhor, torna clara a responsabilidade dos sócios pela exata estimativa dada aos bens que trouxeram para a formação do capital social (art. 1.055, §1º), responsabiliza-os pelos lucros distribuídos sem que o patrimônio atinja a cifra do capital social (art. 1.059), proíbe o aumento do capital social sem sua prévia integralização (1.081) e normatiza, com salvaguardas, a sua redução (arts. 1.082 a 1.084).”*¹⁶

Como visto, é de fundamental importância a fixação do capital social no ato constitutivo da sociedade limitada. Entretanto, não há qualquer menção no novo Código Civil quanto à estipulação de um valor mínimo.

Ressalta-se que todos os sócios têm o dever de participar da formação do capital social, não podendo um entrar com trabalho e outro com dinheiro, haja vista que todos têm que possuir quotas passíveis de conversão em moeda nacional.

4.3.4. Quotas no Capital Social

As quotas nada mais são do que o fracionamento do capital social.

Na constituição da sociedade limitada, os sócios terão que estabelecer qual será o montante do capital social, e com isto por que fração (quota) cada sócio ficará responsável. Neste ato, constará no contrato social que determinado sócio está subscrevendo certo valor, e se comprometerá a integralizá-lo no ato ou posteriormente, em única ou várias parcelas.

No contrato social deverá constar qual será o valor unitário das quotas. E, ainda, terá que estar registrado quantas quotas os sócios, fundadores ou constituidores irão subscrever no capital social.

Muito embora exista a disposição de que no contrato social as quotas devem possuir valor unitário, não há nenhuma previsão sobre um valor mínimo para cada quota. Este fato pode gerar fraudes, como por exemplo, das falsas sociedades limitadas que na verdade são sociedades individuais, pois um dos sócios possui 99,9% das quotas, enquanto o outro tem apenas 0,1%. Muitas pessoas criam sociedades neste estilo visando obter uma responsabilidade limitada, que não alcançariam se a mesma fosse individual.

O novo Código Civil frisa a possibilidade das quotas serem divididas em valores iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio¹⁶, salientando-se que tal possibilidade já vinha sendo permitida pelo Decreto 3.708/19.

É de suma importância que conste no contrato social se os sócios poderão ou não ceder suas quotas (total ou parcialmente) e em que condições isto poderá ocorrer. Haja vista que o novo Código Civil dispõe no artigo 1.057 que na omissão do contrato social, os sócios poderão ceder suas quotas a quem seja sócio, sem a anuência dos demais, e a terceiros ou estranhos à sociedade se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

A própria sociedade também poderá adquirir quotas de um dos sócios, desde que o faça com fundos disponíveis e sem ofensa ao capital social.

Cabe ressaltar que as quotas são livremente transferíveis, salvo se houver disposição em contrário no contrato social. Mas é claro que não é possível obrigar o sócio a permanecer na sociedade mesmo contra sua própria vontade. Sendo assim, se houver a impossibilidade de transferi-las a um terceiro, a sociedade terá que efetuar um balanço no intuito de proceder com o levantamento dos haveres do sócio retirante.

O instrumento de cessão de quotas deve ser averbado no registro da sociedade, na Junta Comercial, tendo a assinatura dos cedentes e dos anuentes.

Por ter valor econômico, a quota pode servir de garantia de dívida do sócio e por fim vir a ser objeto de penhora, com a ressalva de que se forem leiloadas, apenas

¹⁶ GONÇALVES NETO, op. cit., p. 172.

¹⁷ Conforme artigo 1.055 do novo Código Civil.

transferirão direitos patrimoniais, podendo o adquirente obter o montante em dinheiro que estas outorgam a seu titular.

Marcelo Bertoldi entende que *“mesmo em se tratando de sociedade cujo contrato social estabelece a intransferibilidade das cotas, a caução e a penhora têm cabimento, pois não será obrigatória à sociedade a admissão do credor como sócio. Proceder-se-á, isto sim, à apuração de seus haveres mediante a realização de balanço especial. Com esta medida não haverá o ingresso do credor na sociedade, e a característica intuito personae do contrato social permanece intacta.”*¹⁸

A quota social possui natureza jurídica que engloba direitos pessoais e patrimoniais. Os direitos pessoais são os de deliberar, votar, etc.; os patrimoniais são, por exemplo, os de receber dividendos.

Pelo fato da quota possuir natureza jurídica de direito patrimonial e pessoal, diante da situação de transferência *causa mortis* os herdeiros serão titulares do direito patrimonial, podendo assim pleitear a apuração e o recebimento dos respectivos haveres. Com relação ao direito pessoal, este não é passível de transmissão hereditária, precisando, portanto, do aceite dos demais sócios para que os herdeiros possam vir a ingressar na sociedade.

É possível que vários possuidores detenham uma única quota, mas neste caso só haverá direito a um voto. Todavia, o direito inerente a esta quota só poderá ser exercido pelo condômino representante ou pelo inventariante do espólio, no caso de sócio falecido. Porém, se esta quota não estiver integralizada, todos os condôminos responderão solidariamente por sua integralização.

No caso da não integralização de quotas, o sócio poderá sofrer diversas sanções, como preceitua o artigo 1.058 do novo Código Civil, tais como ser excluído da sociedade ou compelido a cumprir a obrigação de fazer.

O contrato social deverá mencionar qual será o prazo que o sócio tem para integralizar as quotas que subscreveu. Quando o sócio estiver em haver com a

¹⁸ BERTOLDI, op. cit., p.225.

sociedade, esta poderá notificá-lo para que efetue o pagamento no prazo de trinta dias. Caso este mesmo assim não proceda, responderá pelo dano emergente da mora.¹⁹

Deste modo, resta claro que é de extrema necessidade a existência de cláusula que disponha sobre o montante de quotas subscritas pelos sócios, e de que forma irá integralizá-las, não podendo nenhum sócio constar no contrato social sem um percentual de quotas.

4.3.5. Prestação a que se Obriga o Sócio

O contrato social pode estabelecer que determinado sócio ficará obrigado a prestar um certo serviço para sociedade. Salienta-se que a prestação deste serviço pelo sócio não irá caracterizar a presença de um sócio indústria na sociedade limitada, haja vista a expressa proibição desta figura pelo novo Código Civil²⁰, assim como já havia a proibição pelo Decreto 3.708/19²¹.

Esta prestação de serviços será no caráter de funcionário, e não para integralizar o que subscreveu no capital social.

O sócio pode prestar serviços de gerência/administração da sociedade, ou ainda, exercer qualquer outra função dentro da própria sociedade, mediante uma remuneração.

Sobre o tema, Alfredo de Assis Gonçalves Neto dispõe que *“pode ocorrer, igualmente, que o sócio venha a prestar serviços à sociedade na qualidade de empregado. Nesse caso, ele não atua por ser sócio, mas por possuir vínculo de emprego com a sociedade. Como o sócio, na sociedade limitada, não tem qualquer obrigação laboral com a sociedade, a qualidade de sócio é absolutamente desinfluyente para a determinação do vínculo empregatício. Se é sócio, não é administrador, mas trabalha para a sociedade, só pode fazê-lo na condição de empregado”*.²²

¹⁹ Conforme determina artigo 1.004 do novo Código Civil.

²⁰ Conforme dispõe o artigo 1.055, §2º do novo Código Civil.

²¹ Conforme dispõe o artigo 4º do Decreto 3.708/1919.

²² GONÇALVES NETO, op. cit., p. 187.

O sócio só deverá prestar serviços à sociedade se ficar estabelecido no contrato social, tendo em vista que não tem o dever de atuar em busca do objeto social, mas sim de integralizar o capital que subscreveu, em moeda nacional, e não com a prestação de serviços.

4.3.6. Sócios Gerentes ou Gerentes, e seus Poderes e Atribuições

Em uma sociedade limitada há dois tipos de sócios: o sócio gerente e o sócio quotista.

Sócio quotista é aquele que traz capital para sociedade, mas não exerce a atividade administrativa e empresarial.

Sócio gerente é um sócio quotista que exerce a atividade administrativa e empresarial, e para isto recebe *pro-labore*.

Deve constar no contrato social qual dos sócios quotistas será o gerente. Em caso de omissão, tem-se que todos os sócios quotistas podem ser sócios gerentes.

No parágrafo único do artigo 1.060 do novo Código Civil há a determinação de que, se houver a previsão no contrato, todos os sócios podem exercer a função de administração da sociedade. Caso entre novo sócio, esta concessão não se estende a este, devendo proceder uma inclusão e averbar-se na Junta Comercial.

O contrato, ainda, poderá prever a contratação de administrador estranho à sociedade, e para isto será necessária a aprovação dos sócios para a sua designação. Esta aprovação terá que ser por unanimidade dos sócios se o capital não estiver todo integralizado, mas se estiver, bastarão dois terços, no mínimo.

Esta pessoa estranha à sociedade e que irá administrá-la será denominada de gerente, fará jus a um salário, como todos os funcionários, e poderá auferir comissão ou porcentagem nos lucros.

Ao incluir como cláusula obrigatória o nome da pessoa incumbida da administração da sociedade, o Código Civil fala em pessoa natural, sendo assim, caso a gerência fique a cargo de pessoa jurídica, deverá constar no contrato social o nome e

qualificação da pessoa física que administrará a sociedade no lugar desta.

Há autores que entendem não ser possível que pessoa jurídica fique responsável pela administração / gerência da sociedade limitada, mas acredito não haver impossibilidade, desde que conste expressamente no contrato social qual a pessoa natural que em nome da pessoa jurídica irá exercer tal função.

Pessoas naturais não poderão exercer a função de administrador / gerente enquanto durar os efeitos da condenação por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, a propriedade, crime que vede, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, e ainda, os previstos em lei especial.²³

O administrador virá designado no contrato social, mas poderá ocorrer uma alteração de modo que este não venha mais a desempenhar tal função. Com isto e nos termos do artigo 1.060 do novo Código Civil, poderá ser designado novo gerente por alteração do contrato social ou em ato separado.

Quando for necessária a designação do gerente, esta será feita em assembléia ou reunião dos sócios, e a partir desta data este terá trinta dias para tomar posse, sob pena de tornar-se sem efeito. Este ato deverá ser averbado no registro da sociedade, na Junta Comercial.

O exercício do cargo de administrador poderá cessar pela destituição ou pelo término do prazo fixado, se não houver recondução ao cargo, por novo prazo ou sem prazo. Para destituir um administrador é necessário o mesmo quorum exigido para a sua nomeação, bem como sua averbação no registro da empresa na Junta Comercial.

O cargo de gerente é um cargo de confiança. Sendo assim, é passível de demissão / destituição a qualquer tempo, pois se escolhido pelos sócios, estes têm a faculdade de destituí-lo quando acharem necessário.

A destituição se dará da mesma forma que sua designação - por ato de vontade dos sócios. Se o administrador for sócio gerente, a sua destituição se dará somente com

²³ Nos termos do artigo 1.011, §1º do novo Código Civil.

a aprovação de titulares de quotas que correspondam, pelo menos, dois terços do capital social, a não ser que o contrato social imponha forma diversa.

Poderá ocorrer, ainda, o afastamento procedente da renúncia do próprio administrador, a qual deverá ser feita por escrito à sociedade, cessando a relação profissional no ato do recebimento do comunicado. Porém os seus efeitos jurídicos só irão cessar com a devida publicação da averbação na Junta Comercial.

Para poder fazer uso da firma ou denominação social, o administrador terá que possuir expressos poderes no ato de nomeação. O administrador-gerente não é representante legal da sociedade, apenas o sócio gerente poderá representá-la e fazer uso da firma ou denominação social.

O gerente deve agir com cuidado e diligência no exercício de sua atividade administrativa, servindo com lealdade à sociedade e dando ênfase aos interesses da própria sociedade.

Ao término de cada exercício, o administrador deverá proceder a elaboração de inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico da sociedade, dando ciência destes a todos os sócios, de modo completo e detalhado.²⁴

É conveniente que conste no contrato social o nome do administrador ou administradores, e qual a função que cada um irá desempenhar, os poderes que lhes serão conferidos, e se for o caso, quais atos serão praticados em conjunto entre eles.

Como a lei não especificou os poderes que os sócios gerentes possuem para administrar a sociedade, é prudente que o contrato social os traga de modo discriminado. O sócio gerente pode praticar todos os atos que se enquadrem dentro do objeto social, e necessários para o bom desenvolvimento da sociedade.²⁵

4.3.7. Participação dos Sócios nos Lucros e nas Perdas

Os sócios se unem com a intenção de formar uma sociedade, onde buscarão lucros e os dividirão por meio de rateio.

²⁴ Conforme determina o artigo 1.065 do novo Código Civil.

²⁵ Conforme determina o artigo 1.015 do novo Código Civil.

A obtenção de lucros e sua distribuição entre os sócios é o objetivo das sociedades limitadas, não importando qual seja o seu objeto.

Deverá constar no contrato social qual a proporção de participação dos sócios nos lucros sociais. Em geral, esta participação corresponde ao montante de quotas sociais que possuam, mas poderá ser feita a distribuição dos lucros das formas mais diversas possíveis, desde que não vise burlar o principal direito dos sócios, que é a participação nos lucros.

O contrato social não poderá excluir nenhum sócio da participação dos lucros e das perdas, e qualquer previsão neste sentido será nula.²⁶

Em havendo lucros no resultado do exercício social, os sócios têm assegurado o direito de participação, seja na forma de dividendos por bonificação de quotas, ou aplicação na atividade social.

Sendo assim, o contrato social deverá prever qual será a destinação dos lucros.

De modo claro, o novo Código Civil, no artigo 1.059, dispõe que os sócios são obrigados a devolverem os lucros retirados - mesmo que com a autorização do contrato - mas que tenham causado prejuízo do capital.

Portanto, se no decorrer do ano os sócios fizerem retirada de lucros, terão que restituí-los a sociedade caso no final do exercício fique comprovado prejuízo ao capital social.

Sebastião José Roque assim expõe: *“Cabe aos sócios o direito de auferir os lucros proporcionados pela atividades empresariais durante determinado exercício. A remuneração do capital, portanto, não poderá ser extraída do capital, senão seria retorno do investimento. Essa distribuição poderá ocorrer de várias formas, não se constituindo muitas vezes operação fraudulenta. Por exemplo: a sociedade vem auferindo lucros durante o ano e adianta aos sócios a distribuição deles. No final do exercício, ao levantar-se o balanço, fica contestada a ocorrência de prejuízos. Os sócios deverão, neste caso, devolver os lucros adiantados, senão o capital será prejudicado”*.²⁷

²⁶ Conforme determina o artigo 1.008 do novo Código Civil.

²⁷ ROQUE, op. cit., p. 94.

A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios gera uma responsabilidade solidária dos administradores e dos sócios que a receberam, sabendo ou devendo saber da ilegitimidade.²⁸

Em geral os sócios não participam das perdas da sociedade, apenas deixam de receber os seus lucros. Mas poderá o contrato social estabelecer normas que determinem que em situações de perda, os sócios devem contribuir monetariamente, ou na forma que for estipulado.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto entende que: *“Os sócios, a rigor, não participam das perdas, a não ser indiretamente, não recebendo resultados no exercício em que se verificarem, posto que não produzidos. As perdas são assumidas pela pessoa jurídica da sociedade e, quando seu patrimônio não bastar para saldá-las, não haverá responsabilidade direta dos sócios em relação a elas.”*²⁹

4.3.8. Responsabilidade, Subsidiária ou não, dos Sócios pelas Obrigações Sociais

Primeiramente deve-se saber que a responsabilidade dos sócios é limitada ao montante do capital social e a da sociedade será sempre ilimitada.

O novo Código Civil dispõe no artigo 1.052 que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Sendo assim, basta que um dos sócios tenha subscrito quotas e não as tenha integralizado, que a responsabilidade de todos os sócios será solidária até o montante do capital social.

Entretanto, a responsabilidade do sócio será subsidiária, devendo primeiramente a sociedade limitada pagar as suas dívidas – se necessário tendo seus bens executados. Na falta de bens suficientes serão excutidas as quotas dos sócios. Vale dizer que somente após executados todos os bens da sociedade é que os sócios

²⁸ Conforme determina artigo 1.009 do novo Código Civil.

²⁹ GONÇALVES NETO, op. cit., p. 191.

serão compelidos a solidariamente quitar as dívidas da sociedade, até o total do capital não integralizado.

Todavia, se todos os sócios já integralizaram as quotas subscritas, estarão livres de responsabilidade, salvo hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Havendo quotas subscritas e integralizadas com bens superavaliados, respondem os sócios solidariamente por este *plus valia*, pelo prazo de cinco anos, ainda que tenha sido feito por apenas um dos sócios.³⁰

Portanto, não pode o contrato social dispor de modo diferente a fim de evitar uma responsabilidade por parte dos sócios, pois estes terão que respeitar os ditames legais.

Muito embora conste como uma das cláusulas obrigatórias do contrato social, a exigência de dispositivo que determine se a responsabilidade será subsidiária ou não, pelas obrigações sociais, a lei já determina quando será solidária e quando será subsidiária, não podendo o contrato dispor de modo diverso. Até porque qualquer disposição em contrário poderá trazer ônus a terceiros ou à própria sociedade.

A responsabilidade limitada dos sócios possui algumas exceções, como no caso do sócio ter agido com abuso de direito ou excesso de poder, de modo a causar danos a terceiros, ao meio ambiente ou à ordem econômica. Nestes casos, a responsabilidade passa a ser ilimitada e solidária perante a sociedade e terceiros prejudicados.

É de suma importância que o contrato social contenha cláusula dispondo que a responsabilidade dos sócios será limitada ao montante do capital social. Evitando assim que terceiros possam alegar, por falta de conhecimento, que a responsabilidade dos sócios deverá ser ilimitada.

³⁰ Conforme dispõe o artigo 1.055, §1º do novo Código Civil.

4.4. COMPARATIVO ENTRE AS CLÁUSULAS OBRIGATORIAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO COMERCIAL / DECRETO LEI 3.708/1919

	Código Comercial e Decreto 3.708/19	Decreto 1.800/96 – artigo 53, III	Código Civil de 2002
Tipo Societário		X	
Objeto Social	X	X	X
Capital Social	X	X	X
Responsabilidade dos Sócios	X	X	
Qualificação dos sócios e nome	X	X	X
Nomeação do Administrador	X	X	X
Nome empresarial – Denominação ou firma	X	X	X
Sede		X	X
Foro		X	
Prazo de Duração	X	X	X
Quota de cada Sócio	X	X	X
Parte nos lucros e perdas	X		X
Nomeação de árbitro	X		
Forma de liquidação e partilha	X		
Direitos e obrigações dos sócios	X		
Forma de integralização		X	X
Poderes do administrador			X
Responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais			X

Pode-se dizer que uma das maiores alterações que a sociedade limitada veio a sofrer, com o advento do novo Código Civil, foi a introduzida pelo artigo 1.053. Este determina que, em caso de lacuna legal, serão adotadas as regras referentes à sociedade simples, e não mais as concernentes às sociedades anônimas, como previa o Decreto 3.708/19. Contudo, no parágrafo único do referido artigo existe a permissão de que o contrato social preveja como regras supletivas às das sociedades anônimas.

Grande destaque com relação à administração é que pelo decreto 3.708/19 apenas o sócio poderia gerir a sociedade limitada, e agora com o novo Código Civil pode haver a administração por pessoa estranha à sociedade. Muito embora anteriormente pudesse haver a delegação da gerência, mas o sócio que constava no contrato social como administrador permanecia totalmente responsável pelos atos daquele gerente delegado. Se no contrato a administração for atribuída aos sócios, esta não se estenderá aos sócios posteriores.

Para que haja um administrador não sócio, deverá haver a expressa permissão contratual e a aprovação por unanimidade dos sócios enquanto não integralizado o capital, ou no mínimo dois terços destes, após a integralização. O administrador poderá ser designado no próprio contrato social ou poderá ser por ato em separado, arquivado na Junta Comercial.

Assim como o Decreto 3.708/19, o novo Código Civil não exige um capital mínimo ou compatível, com o objeto e porte da atividade desenvolvida pela sociedade. Mas traz dispositivo impondo uma responsabilidade solidária para os sócios, pela exata estimação dos bens suscetíveis de avaliação - integrantes do capital social - pelo prazo de cinco anos, a contar da data do registro da sociedade.

O Decreto 3.708/19 não trazia nenhuma exigência de capital mínimo ou compatível com o objeto e porte da atividade para o aumento do capital social. Já o novo Código Civil determina que para aumentar o capital, deverá estar totalmente integralizado o capital anteriormente subscrito. A redução do capital poderá ser feita se houver perda irreparável do capital integralizado ou capital excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Pelo novo Código Civil as quotas poderão ser iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Porém, o Decreto 3.708/19 não permitia a divisão de quotas que não fosse uniforme.

A cessão de quotas ficava a critério do contrato social, pelo Decreto 3.708/19, e em caso de omissão, a jurisprudência divergia sobre a possibilidade da livre cessão ou não a sócios ou terceiros.

O novo Código Civil foi mais prudente ao determinar que, na omissão do

contrato social, poderá haver a cessão a um dos sócios, independente da anuência dos outros, ou a terceiro estranho, se não houver oposição de titulares que detenham mais de um quarto do capital social. A cláusula de cessão de quotas não está dentre as obrigatórias, mas se os sócios pretendem utilizar-se de forma diversa da prevista no código, deverão trazê-la expressa no contrato social.

Anteriormente havia a possibilidade de penhora de quotas por dívida de sócios perante terceiros. O devedor respondia por suas dívidas com todos os seus bens presentes e futuros, não sendo acolhida a oponibilidade da *affectio societatis*, por parte da doutrina e da jurisprudência.

Nos artigos que tratam da Sociedade Limitada pelo novo Código Civil não há previsão de penhora de quotas, mas por aplicação subsidiária do regramento da Sociedade Simples, na insuficiência de outros bens o credor do sócio pode fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.³¹

Em conformidade com o artigo 18 do Decreto 3.708/19, na ausência de regulamentação do contrato social e do próprio decreto, deverão ser aplicados os dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas. Sendo assim, muitas das sociedades limitadas já vinham utilizando-se do Conselho Fiscal, instituído para as Sociedades Anônimas. Eis aqui uma questão que trouxera discussão, haja vista que o novo Código Civil apresentou a possibilidade do contrato social instituir o conselho fiscal.

A discussão quanto a instituição de um conselho fiscal pelo contrato social da Sociedade Limitada, se dá em virtude dos ônus que geram, haja vista que uma empresa muito pequena não poderá arcar com tais gastos, até porque os membros do conselho fiscal fazem jus ao recebimento de uma remuneração.

E ainda, a instituição do conselho fiscal irá aproximar a Sociedade Limitada da Sociedade Anônima, ou seja, deixará uma sociedade de pessoas cada vez mais próxima de uma sociedade de capital.

³¹ Conforme dispõe artigo 1.026 do novo Código Civil.

Quando o novo Código Civil instituiu esta possibilidade no artigo 1.066 e seguintes, não quis dizer que a sociedade deveria criar um Conselho Fiscal, mas sim, poderá criá-lo, caso entenda ser conveniente.

Grande foi o progresso concernente às deliberações sociais. A legislação anterior não trazia nenhuma previsão a respeito das deliberações. Com isto, era comum ocorrer que os sócios majoritários deliberassem sem que os sócios minoritários sequer fossem previamente informados. As decisões, em geral, eram tomadas pelos sócios, por maioria de votos, sem a realização de uma reunião.

O novo Código Civil sabiamente trouxe dispositivo determinando a obrigatoriedade da realização de assembléia quando a sociedade for composta por um número superior a dez sócios. E ainda, que as matérias elencadas no artigo 1.071³², deverão, obrigatoriamente, depender de deliberação.

A legislação atual determinou que deverá haver a realização de assembléia pelo menos uma vez ao ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, não podendo o contrato social dispor de modo contrário a este dispositivo.

O contrato social, pela nova legislação, poderá prever a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa. Esta deliberação deverá ser tomada em assembléia ou reunião, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa.

O uso da firma, pelo Decreto 3.708/19, cabia aos sócios gerentes. Se o contrato não trouxesse previsão de quem seria o sócio gerente, todos os sócios poderiam fazer uso da firma. Como havia a possibilidade da figura do gerente delegado, era lícito que o sócio delegasse, também, o uso da firma, desde que o contrato não trouxesse nenhuma cláusula impeditiva. Mas se diante desta cláusula o

³² Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: I – a aprovação das contas da administração; II – a designação dos administradores, quando feita em ato separado; III – a destituição dos administradores; IV – o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; V- a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessão do estado de liquidação; VII – a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; VIII – o pedido de concordata.

sócio gerente delegasse tal uso a terceiro, ficaria pessoalmente responsabilizado pelas obrigações contraídas por seu substituto.

Porém o novo Código Civil determina que o uso da firma é privativo dos administradores que tenham tais poderes. Sendo assim, no contrato social ou no ato de designação de administrador deverá constar quais são os poderes do gerente, se este poderá ou não fazer uso da firma.

Não há nenhuma novidade quanto à obrigatoriedade de cláusula que contenha a qualificação dos sócios no contrato social, de modo claro e completo. Porém será através desta que será possível chegar a uma das grandes inovações trazidas pelo novo Código Civil, que diz respeito à proibição de sociedade entre sócios casados pelo regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

Este dispositivo trouxe e trará grandes problemas para muitas sociedades limitadas formadas por marido e mulher. Haja vista que o que nunca foi impedimento passa a ser, tendo os sócios apenas um ano para se adequarem à nova legislação.

Dentre as cláusulas obrigatórias, o novo Código Civil incluiu a responsabilidade dos sócios, subsidiária ou não, pelas obrigações sociais. Ocorre que o Código Comercial e o Decreto 3.708/19 já determinavam que deveria obrigatoriamente constar no contrato social qual seria a responsabilidade dos sócios – no caso limitada. Sendo assim, a legislação atual não trouxe grande novidade a esse respeito, apenas determinou que deverá constar no contrato social que a responsabilidade dos sócios será limitada, porém subsidiária à sociedade.

Anteriormente já havia a previsão de que no contrato social deveria constar a quota que cada sócio fazia jus, e o montante do capital social. Mas o novo Código Civil veio determinar que além destas cláusulas conste, também, qual será a forma e o prazo que os sócios terão para integralizar o capital que foi subscrito no contrato social.

O legislador entendeu ser necessária a inclusão de dispositivo que indique a sede da sociedade, dentre as cláusulas obrigatórias atualmente exigidas, objetivando que o contrato esclareça o local onde, em geral, pode ser encontrado o representante legal da sociedade. Este dispositivo anteriormente era exigido pelo Decreto 1.800/96

(dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins), no artigo 53, inciso III, alínea “e”, sendo assim para que um contrato social fosse registrado tinha que obrigatoriamente conter a sede. O Código Comercial e o Decreto 3.708/19 não traziam esta exigência.

O Código Comercial incluía dentre as cláusulas obrigatórias, que deveria haver a previsão de nomeação de árbitro, de modo que as dúvidas sociais fossem dirimidas pela arbitragem. Tal previsão não integra mais o rol de cláusulas obrigatórias trazidas pelo novo Código Civil.

A exigência de cláusula contendo o prazo de duração não sofreu nenhuma alteração, porém o Código Comercial determinava que em se tratando de sociedade com prazo de duração determinado, deveria constar no contrato social qual seria a sua forma de liquidação e partilha. Ao falar do período de duração, o novo Código Civil nada dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo que especifique de que modo será liquidada a sociedade.

Com o advento do novo Código Civil, não há mais a vaga exigência de cláusula que indique as condições necessárias para se determinar, com precisão, os direitos e obrigações dos sócios entre si e para com terceiros, como anteriormente exigia o Código Comercial.

5. DELIBERAÇÕES PARA ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS

Jair Gevaerd afirma que: *“Deliberar é da essência do status socii. E isso, independentemente de qual seja o percentual titularizado pelo incorporador. Titularize o sócio uma única quota ou ação e não lhe poderá ser negado o exercício da prerrogativa de deliberar”*.³³

O novo Código Civil³⁴, ao tratar da Sociedade Limitada, dispõe que dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, a modificação do contrato social. Estas deliberações deverão ser tomadas pelos votos correspondentes, no mínimo, a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social³⁵.

Entretanto, o artigo 999 do mesmo *Codex* determina que as modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime. Ocorre que o artigo 997 traz as cláusulas obrigatórias do contrato social.

Como os artigos 1.054 e 1.053 do novo Código Civil determinam que o contrato social mencionará as cláusulas obrigatórias trazidas pelo artigo 997, e ainda, que nas omissões a sociedade limitada rege-se pelas normas da sociedade simples, na ausência de previsão quanto às deliberações para alterações das cláusulas ditas obrigatórias por determinação legal, deve-se, portanto, aplicar o disposto no artigo 999. O que vale dizer que, estas deliberações dependerão do consentimento de todos os sócios.

Sendo assim, as alterações do contrato social que não impliquem alteração das cláusulas obrigatórias deverão ser feitas pelo voto de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social. Esta é a previsão trazida nos dispositivos que regulam a sociedade limitada, para a alteração do contrato social.

³³ GEVAERD, Jair. “Direito Societário – Teoria e Prática da Função”. Volume II. Editora Gêneseis.

³⁴ Conforme dispõe o artigo 1.071, inciso V, do novo Código Civil.

³⁵ Conforme dispõe o artigo 1.076, inciso I, do novo Código Civil.

Na visão de Alfredo de Assis Gonçalves Neto qualquer alteração do contrato social deverá ser feita pelo voto de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, o que em sua visão é um grande absurdo, haja vista que é assegurado a uma minoria o direito de veto às deliberações que envolvam ajustes corriqueiros. Afirma que:

*“Modificação de tomo, de todo surpreendente e absurda, é a que exige a aprovação de sócios que representem $\frac{3}{4}$ do capital social para qualquer alteração do contrato (art. 1.076, inciso I, do novo Código Civil). Trata-se de regra que irá trazer profundas transformações no relacionamento entre os sócios, assegurando à minoria, detentora de pouco mais de 25% do capital social, o poder de veto às deliberações que envolvam, até mesmo ajustes corriqueiros do contrato social, como a mudança de sede, o aumento do capital por incorporação de reservas, uma redistribuição de poderes dos administradores e tudo o mais que no contrato estiver facultativa ou impositivamente regulado”.*³⁶

Com isto o titular da maioria absoluta do capital não conseguirá garantir o controle societário, haja vista que a simples alteração do contrato social passa a depender de aprovação de 75% do capital social.

As deliberações deverão ser tomadas em reunião ou assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato³⁷.

Ocorre que ao dizer que deve ser usada reunião ou assembléia, o novo Código Civil, apenas especificou que deverá se valer da assembléia quando a sociedade limitada for composta por mais de dez sócios, nas demais situações deixa a cargo do contrato social, a opção pela realização de uma ou outra.

Quando a sociedade limitada for composta por um número superior a dez sócios, as deliberações deverão ser realizadas em assembléia, com todas as suas formalidades. Evita-se, assim, que estas decisões sejam tomadas sem o conhecimento de todos os sócios.³⁸

Há uma diferença entre o termo reunião e ou assembléia.

Assembléia *“tem o significado de reunião. Mas, a rigor, não se pode dar essa denominação a qualquer reunião. É necessário que as pessoas que a vão compor,*

³⁶ GONÇALVES NETO, op. cit., p. 220.

³⁷ Conforme determina o artigo 1.072 do novo Código Civil.

³⁸ Conforme dispõe o artigo 1.072, §1º do novo Código Civil.

possuam igualdade ou semelhança de situação, estejam ligadas pelo mesmo interesse ou por identidade de funções, e que tenham sido previamente convocadas para deliberarem ou resolverem sobre determinadas questões segundo as regras ou formalidades estatuídas para esse fim".³⁹

Reunião "é o ajuntamento ou o agrupamento de pessoas, para realização de um objeto comum ou execução em comum de algum intento"⁴⁰. A reunião pode ser de pessoas heterogêneas, e é mais informal, já a assembléia exige uma certa formalidade.

A convocação para assembléia ou para reunião será feita, em geral, pelo administrador, podendo ser feita pelo sócio quando o administrador retardar a convocação; por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido no prazo de oito dias do pedido de convocação, ou, ainda, pelo conselho fiscal.

Se todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e dia em que haverá a reunião ou a assembléia, não haverá a necessidade de que sejam cumpridas as formalidades exigidas para convocação.

O novo Código Civil trouxe a possibilidade de que todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria destinada para pauta da reunião ou assembléia, o que tornará desnecessária a realização de qualquer uma delas.

Todos os sócios, sejam eles ausentes ou dissidentes, ficam vinculados a todas as deliberações tomadas, desde que em conformidade com a lei ou com o contrato. Caso haja deliberação que venha a infringir a lei ou o contrato, a responsabilidade dos sócios, que expressamente aprovaram, torna-se ilimitada.

As assembléias ou reuniões serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e em segunda com qualquer quorum. Mas para aprovação de deliberações que venham a alterar o contrato social permanece o número mínimo exigido, de votos, que é de $\frac{3}{4}$ (três quartos).

³⁹ SILVA, De Plácido e. "Vocabulário Jurídico". Volume I. Rio de Janeiro : Editora Forense. 6ª Edição de 1980. p. 167.

⁴⁰ SILVA, De Plácido e. "Vocabulário Jurídico". Volume IV. Rio de Janeiro : Editora Forense. 6ª Edição de 1980. p. 1378 e 1379.

Uma síntese das deliberações tomadas em assembleias e reuniões, será lavrada em livro de atas, e assinada por todos os sócios que participaram da assembleia ou reunião.

Se algum sócio dissentir sobre a modificação do contrato social, poderá valer-se do direito de retirar-se da sociedade, no prazo de trinta dias após a reunião ou assembleia.

As deliberações serão tomadas por voto dos sócios, podendo ocorrer situações de empate, nestes casos a decisão será tomada com base no que dispõe o artigo 1.010, §2º do novo Código Civil, ou seja, prevalecerá a decisão tomada pelo maior número de sócios, e se ainda permanecer igualada, quem solucionará a questão será o Poder Judiciário.

6. MEDIDAS CABÍVEIS PARA SUSPENDER DELIBERAÇÕES

As medidas cabíveis para suspender deliberações poderão ser utilizadas por todos aqueles que tenham interesse legítimo, sejam eles sócios, administradores, membros do conselho fiscal, ou até mesmo terceiros.

Preconiza Luiz Fernando C. Pereira⁴¹ que o terceiro interessado também possui legitimidade ativa para impugnar e suspender deliberações, conforme dispõe: *“Também não há como negar legitimidade a terceiros, pois, como leciona Alberto Pimenta, deve-se conferir ‘legitimidade a todo aquele que nisso (impugnação e suspensão) tenha um interesse legítimo’”*.

Para obter o deferimento de medida que venha a suspender deliberações é necessário que reste comprovado, que esta infringiu a lei ou o contrato social, demonstrando a verossimilhança e o fundado receio de ineficácia do provimento final.

A deliberação que se pretende suspender não pode ter sido executada, haja vista que esta medida é utilizada para obter a suspensão da eficácia da deliberação, de modo que esta não gere efeitos.

Para que a deliberação possa ser objeto de suspensão, deverá a mesma ser ilegal, ilícita, fraudulenta ou abusiva, caso contrário não poderá o autor se valer desta medida de modo fundamentado (a rigor, pode recorrer, mas não deverá ter ganho de causa).

Luiz Fernando C. Pereira entende que: *“É do interesse público que as ilegalidades cometidas pela assembléia geral, no seu deliberar, sejam denunciadas”*.⁴²

O objetivo primordial desta medida suspensiva é proteger o interesse do autor, o qual pode estar ligado, também, ao interesse da própria sociedade.

Para obter uma suspensão de deliberação social, o autor poderá se valer de um provimento cautelar ou um antecipatório. Este visa garantir o direito, a pretensão, evitando os efeitos da deliberação questionada.

⁴¹ PEREIRA, Luiz Fernando C. “Medidas Urgentes no Direito Societário”. Volume 5. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais. Edição 2002. p. 146.

⁴² PEREIRA, op. cit., p. 129.

O provimento cautelar, através de uma ação cautelar inominada, não tem sido muito utilizado, pois carece de autonomia, necessitando do apoio de um processo principal.

Em geral serão utilizadas as medidas que proporcionem concessão imediata, determinando um agir ou não agir à sociedade, pois se tiver que aguardar o resultado do processo ordinário, a vida da sociedade provavelmente estará comprometida.

A atividade de uma sociedade comercial não pode aguardar todo o trâmite de um processo ordinário, que como é sabido, no Brasil, leva alguns anos até que sua decisão venha a transitar em julgado. É freqüente a necessidade da concessão de uma tutela liminar que suspenda os efeitos da deliberação social.

A suspensão da deliberação social irá gerar uma ordem de obrigação de fazer ou não fazer, pois não basta a desconstituição provisória, desprovida de ordem, a qual deverá, preferencialmente, vir acompanhada de imposição de multa. O que acaba, de um certo modo, satisfazendo a pretensão ou uma das pretensões do autor.

Com isto é importante verificar se o pedido de desconstituição da deliberação não caracteriza apenas o fundamento ou a causa de pedir para uma ordem de não fazer, o que viria a afastar a idéia de um pedido cumulado de obrigação de não fazer com o de desconstituição.

Quando a ação for proposta com pedido cumulado, sucessivo e eventual, a procedência do pedido principal não implica a procedência do pedido posterior, mas a rejeição do pedido principal objeta o posterior. Mas se houver uma cumulação simples, ou seja, cumulam dois pedidos com o objetivo de obter um duplo resultado, a procedência de um não implica a improcedência do outro e vice-versa.

Luiz Fernando C. Pereira diz que:

*“A conclusão parece bastante lógica; se o autor propõe uma ação desconstitutiva de uma deliberação social cumulado com uma ação de obrigação de não fazer, ou uma ação inibitória – donde, enfim, se requer ordem de abstenção da sociedade, por seu representante –, não se pode conceber que a pretensão à mandamentalidade subsista se improcedente a desconstituição. Ora, se a deliberação social atacada é legal, não pode haver ilícito ou obrigação a autorizar a procedência da ação mandamental/executiva”.*⁴³

⁴³ PEREIRA, op. cit., p. 121.

O não cumprimento da determinação imposta por sentença de suspensão de deliberação gera para a sociedade não uma execução e sim diversas sanções pelo descumprimento. Muitas vezes se não houver uma determinação com imposição de multa a sociedade não irá cumprir a determinação judicial.

Deverá haver cumulação de pedidos na ação, quando o autor desejar obter uma antecipação que não coincida com o pedido final.

É importante salientar que todos os tipos de deliberações são passíveis de suspensão, ou seja, as tomadas pelo conselho fiscal, pelos administradores e pela assembleia.

O objetivo da suspensão da deliberação social é suspender a sua eficácia, de modo que esta não venha a produzir efeitos. Embora parte da doutrina entenda que visa a suspensão da própria deliberação, através de uma anulação provisória.

Para suspender a eficácia da deliberação social, deverá ser analisada qual parte gera risco de prejuízo, e a partir disto deverá o juiz conceder a medida apenas com relação aos efeitos prejudiciais. Evita-se assim que cause danos ainda maiores, pois uma suspensão total pode implicar problemas muito maiores do que o não deferimento desta.

É perfeitamente viável a suspensão de deliberação nula, anulável ou inexistente, pois toda deliberação social é passível de demanda de suspensão cumulada.

Luiz Fernando C. Pereira sustenta que:

*“a partir daí, é que se conclui que: a) a suspensão é da eficácia e não da deliberação em si; b) não apenas as deliberações tomadas em assembleia, mas também as relativas às demais esferas da gestão societária, são passíveis de suspensão; c) a legitimidade passiva da ‘suspensão de deliberação social’ é sempre da sociedade, enquanto a ativa é ampla, não se justificando qualquer exigência de número de ações ou quotas; d) tanto ações constitutivas como declaratórias são passíveis de suspensão, sempre em ação cumulada. Além disso outras conclusões foram possíveis e servem de referenciais aos demais provimentos sumários do direito societário”.*⁴⁴

⁴⁴ PEREIRA, op. cit., p. 270.

7. JURISPRUDÊNCIA PRODUZIDA PELOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DO BRASIL

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração com cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1 do código comercial. Recurso Extraordinário não conhecido”.⁴⁵

Na decisão acima transcrita fica demonstrado que não há nenhum empecilho no fato do menor figurar como sócio da sociedade limitada, desde que não participe de atos de gerência e com o capital totalmente integralizado. Esta decisão foi dada enquanto vigorava o Decreto 3.708/19, mas acredita-se que este entendimento deverá permanecer, haja vista que o novo Código Civil nada dispôs a este respeito.

“Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão do sócio por deliberação da maioria. Registro da alteração do contrato social. Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato. Peculiaridades da espécie. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato praticado pelo desembargador corregedor que defere o registro de alteração do contrato social, uma vez que já manifestado pelo impetrante o seu intento de retirar-se do quadro societário, pendente apenas a apuração de seus haveres, e ressalvada ainda pela autoridade impetrada a via judicial nos termos do art. 5., INC. XXXV, DA CF. Recurso Ordinário improvido”.⁴⁶

“Comercial - Exclusão de sócio-gerente da sociedade por quotas de responsabilidade limitada - deliberação de sócios representando a maioria do capital - desnecessidade do consenso unânime dos sócios, quando inexistente previsão no contrato social. I - A jurisprudência endossa linearmente doutrinário firmado no sentido de que o gerente, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ocupando esse cargo na qualidade de sócio, por previsão estatutária, pode ser excluído da função, alterando-se o ato constitutivo pelo consenso dos sócios com maioria no capital. II - Tal hipótese justifica-se quando, como no caso, verificou-se inexistente disposição que exigisse a unanimidade dos sócios para decisão que implique em alteração de cláusula constitutiva do estatuto social. III - Recurso não conhecido”.⁴⁷

⁴⁵ Recurso Extraordinário nº 82.433 / SP. Relator Min. Xavier de Albuquerque. Publicação DJ 08-07-76. RTJ VOL-00078-02 PP-00608. Julgamento: 26/05/1976 – Tribunal Pleno. Votação Unânime. Resultado não conhecido.

⁴⁶ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 0008110/97 – São Paulo. Decisão 23/09/1997. 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 00001628. Publicação 10/11/1997 DJ página 57767. Relator Ministro Barros Monteiro. Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

⁴⁷ Recurso Especial nº 0033670/93 – São Paulo. Superior Tribunal de Justiça – acórdão nº 00008774, 3ª Turma, decisão 01/06/1993. Publicação 27/9/1993 – DJ página 19820. Relator Ministro Waldemar Zveiter. Por unanimidade, não conheceram do recurso especial.

O sócio gerente poderá ser excluído do cargo de administrador, pelo novo Código Civil, com a aprovação de no mínimo dois terços do capital social, quando tiver sido nomeado no próprio contrato. Podendo o contrato prever outro quorum para destituição.

Deste modo, a destituição do sócio administrador não poderá ser feita por qualquer quorum, devendo respeitar a determinação trazida pelo novo Código.

“Civil e Tributário. Execução contra sociedade por quota de responsabilidade limitada. Sócio gerente. Responsabilidade. Penhora dos bens. Atos contrários a lei. No sistema jurídico-tributário vigente o sócio gerente e responsável - por substituição - pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração a lei ou cláusulas do contrato social, podendo ter seus bens penhorados em processo de execução fiscal. Precedentes. Recurso a que nega provimento, sem discrepância”.⁴⁸

“Processual - execução fiscal - sociedade por quotas de responsabilidade limitada - dívida da sociedade - penhora - bens de sócio não gerente. - O quotista, sem função de gerencia não responde por dívida contraída pela sociedade de responsabilidade limitada. Seus bens não podem ser penhorados em processo de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica (CTN, ART. 134 - DEC. 3.708/19, ART. 2.)”.⁴⁹

Os bens particulares do sócio não podem ser penhorados por dívidas da sociedade, haja vista tratar de sociedade limitada. Só será possível a penhora de bens dos sócios, até o limite do capital social, pelo montante subscrito e não integralizado.

Se o sócio for gerente, os bens deste só serão atingidos caso fique comprovado que este veio a desrespeitar a lei ou o contrato social.

Este posicionamento jurisprudencial deverá permanecer, haja vista que não houve alterações, pelo novo Código Civil, quanto a responsabilidade limitada dos sócios.

“Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhora de bens particulares dos sócios. Inviabilidade. Na sociedade por cotas de responsabilidade limitada o sócio responde apenas por sua quota que integralizou no capital, não podendo seus bens particulares ser penhorados

⁴⁸ Recurso Especial nº 0096693/96 – Goiás. Superior Tribunal de Justiça – acórdão nº 00033439, 1ª Turma, decisão 10/10/1996. Publicação 18/11/1996 – DJ página 44850. Relator Ministro Demócrito Reinaldo. Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

⁴⁹ Recurso Especial nº 0027234/92. Decisão 15/12/93. 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Acórdão nº 00023166. Publicação 21/02/1994 DJ página 02126. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

em execução movida pelo credor a dita sociedade. Assim e se as cotas foram integralizadas e não houve excesso de mandato ou infringência do contrato ou lei por parte sócio. Não aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica porque não presentes os pressupostos para tal. Negado Provimento Unânime”.⁵⁰

O Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, assim como grande parte dos tribunais, entende que se tratando de Sociedade por quotas de Responsabilidade Limitada o sócio não responde, com seu patrimônio particular, por dívidas da sociedade. A não ser que tenha agido de modo contrário a lei ou ao contrato social, ou ainda, que as quotas subscritas não tenham sido integralizadas.

Este posicionamento não deve ser alterado com o advento do novo Código Civil, haja vista que a responsabilidade do sócio de sociedade limitada, continua a ser restrita ao valor de suas quotas, nos termos do artigo 1.052.

“QUOTA DE CAPITAL. SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORABILIDADE. Se o contrato social prevê que a quota de capital na sociedade pode ser alienada, segue-se que pode, do mesmo modo, ser penhorada para garantir obrigação do sócio. Apelação improvida por unanimidade”.⁵¹

Como não há lei impedindo a penhora de quotas, é perfeitamente plausível a sua ocorrência. Sendo assim, parte da doutrina e da jurisprudência, e com base nos dispositivos do Decreto 3.708/19, entendiam, até o advento do novo Código Civil, que as quotas pertencem ao patrimônio do sócio, e portanto poderiam ser penhoradas.

De modo muito prudente o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, na jurisprudência supra, permitiu a penhora de quota, uma vez que o contrato social abre a possibilidade de cessão de quotas.

O entendimento acima não perdurará com o advento do novo Código Civil, eis que a penhora poderá incidir sobre os lucros que couber ao sócio executado ou sobre o que corresponder à liquidação da quota.

⁵⁰ Agravo de Instrumento nº 195106992. Decisão 17/10/1995. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Relator Ari Darci Wachholz.

⁵¹ Apelação Cível nº 197029838. Decisão em 14/08/1997. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. Relator Carlos Alberto Alves Marques.

“Falência. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Vinculação de ex-sócio gerente (artigos 10, do Decreto 3.708/19, 50., parágrafo único parágrafo Decreto lei 7.661/45). O sócio de responsabilidade limitada, que se retirou levantando o valor de sua quota, responde sem limite de tempo pelo valor levantado e pelos prejuízos que houver causado a sociedade em razão do excesso de mandato ou dos atos praticados com violação da lei ou dos estatutos da sociedade, consoante dispõe o artigo 10 do decreto n.º. 3.708 de 10.01.19 e, tratando-se de ex-sócio gerente, retirante há menos de dois anos, quando já havia debito protestado, permanece vinculado aos efeitos da falência, na forma dos artigos 50. e 51, da Lei Falimentar. Decisão: negou provimento ao recurso por unanimidade de votos”.⁵²

O novo Código Civil não alterou o prazo de dois anos de responsabilidade do sócio gerente retirante, pela prática de atos lesivos a sociedade.

“Transferência de quotas de sociedade. Nulidade por incapacidade absoluta do cedente. Impossibilidade de aquisição de frutos pelo cessionário como possuidor de boa fé (art-510 do Código Civil). No direito privado brasileiro, não há posse de direitos pessoais. Quota é mera participação do sócio no capital social, não se consubstanciando, sequer, em cártula- para que se possa pretender que sobre esta haveria propriedade ou posse de coisa. Portanto, se não há direito de propriedade sobre quota social, nem o sócio tem domínio e posse sobre a parcela de bens sociais correspondentes proporcionalmente a sua quota - que lhe propicia apenas a posição jurídica de sócio -, inexistente posse de coisa ou posse de direito real limitado (as únicas espécies de posse, quanto ao conteúdo, admissíveis em nosso sistema jurídico) sobre quota de sociedade de responsabilidade limitada. Recurso extraordinário conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau no tocante aos dividendos, bonificações, lucros e perdas e danos, se cabíveis estas”.⁵³

O novo Código Civil trouxe a possibilidade de cessão de quotas independente da anuência dos demais sócios, desde que não haja previsão contratual impedindo. Em se tratando de sócio incapaz deverá este ser representado, nos termos da lei civil, para que possa efetuar a transferência de quotas.

⁵² Agravo de Instrumento – acórdão n.º 1287. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Relator Des. Fleury Fernandes. Publicação 18/11/1996.

⁵³ Recurso Extraordinário n.º 85271. Julgamento 06/04/1984. 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. Publicação DJ data 08/06/1984, página 09258. Relator Leitão de Abreu. Conhecido e provido em parte.

8. CONCLUSÃO

Ao regulamentar a Sociedade Limitada, o novo Código Civil trouxe fim ao informalismo e à flexibilidade que existia até então.

Com a nova legislação, a Sociedade Limitada ganha uma maior regulamentação, diminuindo com isto o grande número de lacunas outrora existentes.

O contrato social permanece com a natureza jurídica mercantil–empresarial, mesmo estando disciplinado no Código Civil.

As cláusulas obrigatórias do contrato social da Sociedade Limitada eram anteriormente tratadas no Código Comercial. Ocorre que estas, além de superficiais, já estavam bastante desatualizadas, uma vez que deixavam de ser exigidas matérias de suma importância, tais como a forma que os sócios integralizariam o capital subscrito.

Além destas exigências, o novo Código Civil trouxe diversas outras que acarretarão inúmeras modificações na vida societária.

A exigência de realização de assembléia para as deliberações de sociedades compostas por mais de dez sócios trouxe uma grande segurança para os sócios de um modo geral, mas principalmente para os minoritários, haja vista que obrigatoriamente serão convocados para comparecer nas assembléias. E ainda, passou a ser necessária a prática de atos de índole burocrática, tais como registro de atas de assembléias e reuniões.

O Conselho Fiscal será implantado apenas nas sociedades que assim o desejarem, não sendo exigido para todas, devido ao alto custo que isto geraria. Anteriormente as Sociedades Limitadas, no caso de omissão da legislação, se valiam das normas trazidas pela Lei das Sociedades Anônimas. Assim, muitas já vinham utilizando-se do Conselho Fiscal, e o novo Código Civil passou apenas a regulamentar tal questão.

Uma das grandes inovações do novo Código Civil foi o fato da Sociedade Limitada, em caso de omissão, reger-se pelas normas da Sociedade Simples. E ainda, a possibilidade do contrato social prever a regência supletiva pelas normas das

Sociedades Anônimas. Com isto se vê que a Sociedade Limitada, que é uma sociedade mercantil e de pessoas, passa a ser regulamentada ora por normas de uma sociedade civil e ora por normas de uma sociedade de capital.

As Sociedades Limitadas que existiam anteriormente ao novo Código deverão reformular os seus contratos sociais, adaptando-os às alterações introduzidas pela lei nova, no prazo de um ano. Este prazo foi concedido em virtude das necessárias modificações das cláusulas ditas obrigatórias, de modo que esta sociedade não venha a cair na irregularidade, transformando a responsabilidade dos sócios em ilimitada.

Deste modo, pode-se concluir que o contrato social anteriormente orientava quase todas as atividades da sociedade, bastando que não se opusesse às disposições do Decreto 3.708/19. A atual legislação está mais evoluída, aperfeiçoada e próxima das de primeiro mundo. Com isto o contrato social passa a estar submisso à lei, não tendo tanto poder de regulamentação como outrora possuía.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Carlos Henrique. “Penhora das Quotas de Sociedade de Responsabilidade Limitada”. Editora Saraiva, São Paulo. Edição de 1986.

ANDRADE JR., Ataliba de Souza Leão. “Comentários ao Novo Código Civil – Direito das Sociedades”. Companhia Editora Forense, Rio de Janeiro. 1ª Edição de 2002. Volume IV.

BERTOLDI, Marcelo M. e outros. “Reforma da Lei das Sociedades Anônimas”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

BERTOLDI, Marcelo M. “Curso Avançado de Direito Comercial”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001. Volume 1.

BORBA, José Edwaldo Tavares. “Direito Societário”. Editora Ronovar, Rio de Janeiro, 5ª Edição revista, aumentada e atualizada, 1999.

BULGARELLI, Waldirio. “Sociedades Comerciais”. Editora Atlas, São Paulo. 3ª Edição, 1989.

COELHO, Fábio Ulhoa. “Manual de Direito Comercial”. Editora Saraiva, São Paulo. Edição de 1997.

COELHO, Fábio Ulhoa. “Curso de Direito Comercial”. Editora Saraiva, São Paulo, 5ª Edição revista e atualizada de acordo com o novo Código Civil e alterações da Lei da S/A, 2002. Volume 2.

DORIA, Dylson. “Curso de Direito Comercial”. Editora Saraiva, São Paulo. 7ª Edição, 1991. 1ºVol.

GEVAERD, Jair. “Teoria e Prática da Função”. Volume II. Editora Gêneseis.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “Lições de Direito Societário”. Editora Juarez de Oliveira, São Paulo – 1ª Edição/2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. “Novo Dicionário Básico da Língua Portuguesa Folha / Aurélio”. Rio de Janeiro/RJ: Editora Nova Fronteira, 1988.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. “Código Civil de 2002 – O que há de novo?”. Editora Juarez de Oliveira – São Paulo – 1ª Edição/2002.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial”. Malheiros Editores, São Paulo – 24ª Edição/2000. Volume 1.

HAUER, Geroldo Augusto. “A deliberação dos sócios das sociedades limitadas e o

novo Código Civil”. Gazeta do Povo – Economia. Segunda-feira, 3 de junho de 2002. página 18.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. “Problemas das Sociedades Limitadas e soluções da jurisprudência”. Editora de Direito Ltda./São Paulo – 1997.

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – IPARDES. “Normas para Apresentação de Documentos Científicos”. Editora UFPR, Curitiba/PR., 2000.

JACINTHO, Roque. “Contratos & outros Instrumentos”. Editora Jurídica Brasileira, São Paulo – 8º Edição/1997.

LANGE, Dílson França. “O Direito de Empresas no Novo Código Civil”. Disponível em: <http://www.contalex-ms.com.br>. Data 20 de junho de 2002.

MAGNAVITA, Mônica et al. “Nova lei deixa espaços para minoritário ser prejudicado”. Gazeta Mercantil de 12/10/2002.

MARTINS, Fran. “Curso de Direito Comercial”. Editora Forense, Rio de Janeiro, 1987.

NERY JR., Nelson et al. “Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados”. Atualização até 15/03/2002. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Hauer de. “As Sociedades Limitadas e o Novo Código Civil”. Revista do Comércio – Associação Comercial do Paraná. Ano 6 nº 55, Novembro de 2002.

PEREIRA, Luiz Fernando C. “Medidas Urgentes no Direito Societário”. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002. Volume 5.

REQUIÃO, Rubens. “Curso de Direito Comercial”. Editora Saraiva, São Paulo, 1988, Volume 1, 23ª Edição.

RIVEIRA & DE PAOLA Advogados Associados. “As Sociedades Limitadas e o Novo Código Civil”. Ano VI. Edição Especial. Fato Jurídico – Informativo tributário e empresarial.

ROQUE, Sebastião José. “Direito Societário”. Editora Ícone, São Paulo. 2ª Edição/2002.

SZTAJN, Rachel. “Contrato de Sociedade e Formas Societárias”. Editora Saraiva, São Paulo. Edição de 1989.

Lei 10.406/2002 – Novo Código Civil Brasileiro.

Lei 556/1850 – Código Comercial Brasileiro.

Decreto Lei 3.708/1919

Decreto Lei 1.800/1996

Revista do Advogado – “Aspectos atuais das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada”. Associação dos Advogados de São Paulo nº 57, Janeiro/2000.

Revista do Direito Mercantil (Industrial, Econômico e Financeiro) – Malhadeiros Editores Ltda./SP. Ano XXXVI (nova série). Volume 105 – Janeiro/Março de 1997. p.202/212.

Revista do Direito Mercantil (Industrial, econômico e Financeiro) – Malhadeiros Editores Ltda./SP. Ano XXXVI (nova série). Volume 106 – Abril/Junho de 1997. p. 20/24 e 53/57.

Revista do Direito Mercantil (Industrial, econômico e Financeiro) – Malhadeiros Editores Ltda./SP. Ano XXXVI (nova série). Volume 111 – Julho/Setembro de 1998. p.185/189.

Revista do Direito Mercantil (Industrial, econômico e Financeiro) – Malhadeiros Editores Ltda./SP. Ano XXXVI (nova série). Volume 122 – Abril/Junho de 2001. p. 48/53.

Revista do Direito Mercantil (Industrial, econômico e Financeiro) – Malhadeiros Editores Ltda./SP. Ano XXXVI (nova série). Volume 123 – Julho/Setembro de 2001. p. 69/76 e 111/119.

Jurisprudência dos Diversos Tribunais do Brasil e do Exterior.

Jurisprudência Brasileira – Editora Juruá/PR.

Documentos trazidos pela Internet:

Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau. “Legitimidade Anulação de liberação social Amarotização de quota”. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?q=cache:AntmnTwB9asC:www.informac.gov.mo/aam/portuguese/jurisprudencia/1997/art0012.htm+anula%C3%A7%C3%A3o+e+suspens%C3%A3o+de+delibera%C3%A7%C3%B5es+sociais&ht=pt&ie=UTF-8>. Acesso em janeiro de 2.003.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Lisboa – processo 02B2388. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ae38c80611dcdal180256>. Acesso em janeiro de 2003.

“A Nova Sociedade Limitada”. Disponível em:<http://www.google.com.br/search?q=ca>

che:AIMVjsR1b1YC:www.audiacto.com.br/noticias/pesquisa100702-2.htm+novo+c%C3%B3digo+civil+e+sociedade+limitada&hl=pt&ie=UTF-8. Acesso em novembro de 2.002.

CHAGAS, Marco Aurélio Bicalho de Abreu. “Penhora de bens de sócios de Ltda.”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/81/11/811/>. Acesso em janeiro de 2.003.

D’AZEVEDO, Regina Ferretto. “Da penhora de quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada em decorrência de dívida particular do sócio”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/82/33/823/>. Acesso em janeiro de 2.003.

FIUZA, Ricardo. “O Novo Código Civil e o Direito de Empresa”. Disponível em: <http://www.intelligentiajuridica.com.br/artigos/artigo2-oldfev2001.html>. Acesso em 2.002.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “As Sociedades de Responsabilidade Limitada em face do Novo Código Civil”. Disponível em: <http://www.sejubra.org.br/Dr.%20Alfredo%20de%20Assis%20Gon%C3%A7alves%20Neto.doc>. Novembro de 2002. Acesso em dezembro de 2.002.

GUSMÃO, Mônica. “Penhora de Cotas”. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/port/monicaGusmao01body.htm>. Acesso em dezembro de 2.002.

LORENCI, Ivan Carlos de. “A Sociedade Limitada e o Novo Código Civil”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/92/11/921/>. Acesso em dezembro de 2.002.

MOTA, Cristiane. “Novo Código Civil: transparência societária”. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?q=cache:Nud69aATqzkC:www.diariodocomercio.com.br/minas/minasmaterial.htm+novo+c%C3%B3digo+civil+e+sociedade+limitada&hl=pt&ie=UTF-8>. Acesso em dezembro de 2.002.

PEREIRA NETO, Vera Lúcia et al. “Administração da Sociedade Limitada no Novo Código Civil”. Disponível em: http://www.camaradojapao.org.br/web/exibeboleto.asp?arquivo=0211_nccamaro.txt. Acesso em dezembro de 2.002.

PHEBO, Márcia Setti. “Deliberações dos Sócios nas Limitadas – Novo Código Civil”. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/doutrina/artigos/x/93/00/930/>. Acesso em janeiro de 2.003.

TOZZINI, Syllas et al. “Sociedades limitadas no novo Código civil – Alguns pontos insustentáveis ou no mínimo polêmicos”. Disponível em: <http://www.l.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2803>. Acesso em novembro de 2.002.